



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Processo Nº [REDAZIDO] - 1ª VARA - APARECIDA DE GOIÂNIA
Nº de registro [REDAZIDO]

PROCESSO: [REDAZIDO]

AUTOR: [REDAZIDO]

RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN, UNIAO

S E N T E N Ç A

(TIPO “A”)

A parte autora ajuizou a presente ação buscando o reconhecimento de sua condição de vítima do acidente radioativo Cesio 137 e a consequente concessão de pensão vitalícia prevista na Lei nº 9.425/96, bem como a condenação dos réus em indenização pelos danos morais causados.

Sustenta que é filho de policial militar diretamente envolvido nos trabalhos de amparo às vítimas do acidente radioativo, tendo padecido de moléstias graves decorrentes da contaminação a que foi exposto.

Aduz que, na condição de filho de vítima diretamente exposta a radiação, apresentou, desde o nascimento, problemas crônicos de saúde, inclusive perda total da visão no olho esquerdo e perda severa da visão do olho direito. Tais problemas de saúde acarretam sérias consequências a sua vida, necessitando de amparo e assistência de seus familiares.

Por fim, informa que, apesar de tal quadro, não teve reconhecido na esfera administrativa o direito à pensão especial.

Em contestação (fls. 51/72), a União alegou, em suma: a) sua ilegitimidade passiva; b) prescrição da pretensão; c) serem indevidos os pleitos de indenização por danos morais e de concessão de a pensão especial.

A Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN também contestou o feito (fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

77/113), aduzindo, em síntese: a) ilegitimidade passiva; b) prescrição; c) inexistência do dever de indenizar.

A Requerente manifestou-se sobre a contestação (fls. 123/133).

Por meio do despacho de fl. 139, foi determinada a produção de perícia médica, estando o laudo às fls. 172/175 e às fls. 185/186 esclarecimentos aos quesitos suplementares apresentados pelo Autor (fls. 178/179).

É o relatório. Decido.

Não procede a preliminar de ilegitimidade suscitada pela União, tendo o Superior Tribunal de Justiça reconhecido ter o ente contribuído para o acidente:

ADMINISTRATIVO. DIREITO NUCLEAR. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. ACIDENTE RADIOATIVO EM GOIÂNIA. CÉSIO 137. ABANDONO DO APARELHO DE RADIOTERAPIA. DEVER DE FISCALIZAÇÃO E VIGILÂNCIA SANITÁRIO-AMBIENTAL DE ATIVIDADES COM APARELHOS RADIOATIVOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO E DOS ESTADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. A vida, saúde e integridade físico-psíquica das pessoas é valor ético-jurídico supremo no ordenamento brasileiro, que sobressai em relação a todos os outros, tanto na ordem econômica, como na política e social. 2. O art. 8º do Decreto 81.394/1975, que regulamenta a Lei 6.229/1975, atribuiu ao Ministério da Saúde competência para desenvolver programas de vigilância sanitária dos locais, instalações, equipamentos e agentes que utilizem aparelhos de radiodiagnóstico e radioterapia. 3. Cabe à União desenvolver programas de inspeção sanitária dos equipamentos de radioterapia, o que teria possibilitado a retirada, de maneira segura, da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

cápsula de Césio 137, que ocasionou a tragédia ocorrida em Goiânia em 1987. 4. Em matéria de atividade nuclear e radioativa, a fiscalização sanitário-ambiental é concorrente entre a União e os Estados, acarretando responsabilização solidária, na hipótese de falha de seu exercício. 5. Não fosse pela ausência de comunicação do Departamento de Instalações e Materiais Nucleares (que integra a estrutura da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, órgão federal) à Secretaria de Saúde do Estado de Goiás, o grave acidente que vitimou tantas pessoas inocentes e pobres não teria ocorrido. Constatação do Tribunal de origem que não pode ser reapreciada no STJ, sob pena de violação da Súmula 7. 6. Aplica-se a responsabilidade civil objetiva e solidária aos acidentes nucleares e radiológicos, que se equiparam para fins de vigilância sanitário-ambiental. 7. A controvérsia foi solucionada estritamente à luz de violação do Direito Federal, a saber, pela exegese dos arts. 1º, I, "j", da Lei 6.229/1975; 8º do Decreto 81.384/1978; e 4º da Lei 9.425/96. 8. Recurso Especial não provido. (REsp 1180888/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 28/02/2012)

Igual fim deve ter a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo CNEN, considerando que houve falha quanto ao modo de orientar e proteger quem travou contato com rejeitos radioativos em área sob sua fiscalização, conforme já decidiu o e. Tribunal Regional Federal em inúmeros julgados. A título ilustrativo:

“A legitimidade passiva da CNEN nas ações visando reparação de danos decorrentes do acidente radiológico com o Césio 137 vem sendo reiteradamente reconhecida no âmbito deste Tribunal em razão da falha no desempenho de suas atribuições, deixando de orientar e proteger quem travou contato com rejeitos radioativos em área sob sua fiscalização. Precedentes. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. (...).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

(ACORDAO 00042376820074010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:19/09/2017 PAGINA:.)

Afastadas as preliminares, passa-se ao exame do mérito.

Alegam o Réus, de forma prejudicial, a ocorrência de prescrição.

O STJ, em sede de recurso repetitivo, já decidiu que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é quinquenal, e não trienal, aplicando-se o art. 1º, do Decreto nº 20.910 (STJ, REsp 1.251.993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/12/2012).

Já o termo inicial do prazo prescricional não é o evento (acidente), mas sim o conhecimento das lesões causadas pelo mesmo. Nesse sentido: “(...) *O direito à reparação do dano não surge com o acidente, mas com a lesão por ele causada, isto é, com o conhecimento pela vítima da lesão sofrida. Se após o dano ambiental inicial, decorrente do acidente radiológico com a bomba de césio 137, anos depois, o efeito do daquele continua provocando lesão nas vítimas e fazendo novas vítimas, não há que se falar em decurso do prazo de prescrição quinquenal contra a Fazenda Pública. Precedentes. Prescrição do pleito de indenização por danos morais rejeitada. (...)*”. (ACORDAO 00233902920084013500, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:09/02/2018 PAGINA:.)

Cabe considerar, ainda, o disposto no art. 198, I, do Código Civil, segundo o qual não corre a prescrição contra incapazes. No presente caso, a parte Autora nasceu em 17/02/1994, atingindo a maioridade apenas em 17/02/2012. Considerando que a ação foi ajuizada em 05/10/2015, a pretensão foi exercida antes do decurso do prazo prescricional. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. LEI 8.059/1990.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

FILHO INVÁLIDO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO. 1. Na hipótese dos autos, a União entende que o termo inicial para pagamento da pensão especial de ex-combatente ao dependente maior inválido é a data do requerimento administrativo ou, na ausência deste, a citação judicial. 2. De fato, o STJ entende que, nas hipóteses em que houve requerimento administrativo, é este o marco que forma o vínculo entre a Administração e o beneficiário. Quando não há prévio requerimento administrativo, o parâmetro passa a ser a data da citação da parte contrária. 3. **Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que não corre a prescrição contra incapazes, resultando na conclusão de que são devidas as parcelas a partir da data do falecimento do instituidor da pensão, independentemente do momento em que formulado o requerimento administrativo ou de quando ocorreu a citação judicial válida.** 4. In casu, o termo inicial do benefício deve ser a morte de sua genitora, ocorrida em dezembro de 2007, conforme entendeu a Corte Regional. 5. Não se pode acolher a irresignação fulcrada na alínea "c" do permissivo constitucional, pois o acórdão paradigma não guarda similitude fática com a situação dos autos, uma vez que o caso aqui tratado diz respeito a pensão a ser concedida a pessoa incapaz, situação diversa daquela contida no aresto colacionado pela União em suas razões recursais. 6. Recurso Especial não provido. (REsp 1660471/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 20/06/2017). Grifou-se.

Assim, a prejudicial de mérito também deve ser afastada.

A Constituição Federal de 1988 trata do tema da responsabilidade estatal por danos nucleares da seguinte forma:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Art. 21. Compete à União:

(...)

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos médicos, agrícolas e industriais;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Como se vê, para a responsabilização da União e do CNEN por acidente nuclear e radioativo não se exige a demonstração de culpa, bastando a comprovação dos demais requisitos caracterizadores da responsabilidade civil, quais sejam: conduta, dano e nexos causal dolo/culpa (arts. 186 e 927).

A jurisprudência do STJ já reconheceu ter a conduta dos réus contribuído para o acidente ocorrido em Goiânia com cápsula de Césio 137, ao entender que *“cabe à União desenvolver programas de inspeção sanitária dos equipamentos de radioterapia, o que teria possibilitado a retirada, de maneira segura, da cápsula de Césio 137, que ocasionou a tragédia ocorrida em Goiânia em 1987. 4. Em matéria de atividade nuclear e radioativa, a fiscalização sanitário-ambiental é concorrente entre a União e os Estados, acarretando responsabilização solidária, na hipótese de falha de seu exercício. 5. Não fosse pela ausência de comunicação do Departamento de Instalações e Materiais Nucleares (que integra a estrutura da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, órgão federal) à Secretaria de Saúde do Estado de Goiás, o grave acidente que vitimou tantas pessoas inocentes e pobres não teria ocorrido”* (...) (REsp 1180888/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 28/02/2012).

Resta apurar no presente caso, pois, a existência de dano e o nexo de causalidade com o acidente radioativo.

A própria Lei nº 9.425/96 dispõe que *“é concedida pensão vitalícia, a título de indenização especial, às vítimas do acidente com a substância radioativa CÉSIO 137, ocorrido em Goiânia, Estado de Goiás”* (art. 1º).

Prevê, ainda:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

“Art. 2º A pensão será concedida do seguinte modo:

(...)

IV - 150 (cento e cinquenta) UFIR para os descendentes de pessoas irradiadas ou contaminadas que vierem a nascer com alguma anomalia em decorrência da exposição comprovada dos genitores ao CÉSIO 137;

(...)”.

Os documentos médicos de fls. 31/34 e a perícia realizada indicam que o Autor possui as seguintes enfermidades: grande lesão cicatricial e deslocamento de retina do olho esquerdo, sugestiva de toxoplasmose ou toxocaríase; cegueira de um olho; cicatrizes coriorretinianas; estrabismo.

Já os documentos de fls. 19/27 comprovam que o Autor é filho de [REDACTED], sargento da PM/GO, diretamente envolvido nos trabalhos de socorro às vítimas do acidente (fl. 20) e de remoção do lixo radioativo de áreas afetadas (fl. 36), tendo sido promovido por ato de bravura (fl. 22).

De acordo com a declaração fl. 39, o Autor é considerado pelo Centro de Assistência aos Radioacidentados – CARA/SESGO paciente vítima do acidente radiológico com o Césio-137, em acompanhamento por aquela unidade de saúde.

Sendo o dano inconteste (moléstias reconhecidas no laudo pericial), resta saber se há nexos entre as mesmas e o acidente com o Césio-137.

Apesar da conclusão constante da perícia médica realizada nestes autos (fls. 172/175) de que não há nexos entre as enfermidades e o acidente radioativo (fl. 173, item 4), a junta médica oficial esclareceu que “*estudos científicos disponíveis afirmam que os efeitos de longo prazo das radiações ionizantes, podem estender-se por décadas*” (fl. 186).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Dessa forma, pela prova produzida, não se pode descartar a relação entre as moléstias apresentadas pelo autor e a exposição de seu genitor aos rejeitos radioativos.

Em casos como o presente, de acordo com o entendimento do TRF-1ª Região, aplica-se a “teoria da redução do módulo de prova”, segundo a qual, diante da impossibilidade de chegar a um juízo de verdade no caso concreto, o juiz pode decidir com base em uma convicção de verossimilhança, uma vez que não é possível, de forma indene de dúvidas, quase trinta anos após o acidente radioativo, aferir se as enfermidades desenvolvidas pelas pessoas que tiveram contato direto ou indireto com o material radioativo ou com indivíduos, objetos e locais gravemente contaminados, possuem como causa exclusiva a contaminação pelo césio 137.¹

Nesse sentido:

(...) Isso porque a autora "reside desde a época do acidente do Césio 137 na Av. Oeste do Setor Aeroporto, em frente ao ferro velho do Devair onde foi aberta a cápsula. Teve contato com pessoas vítimas diretas do material radioativo. Relatou que os técnicos da CNEN instalaram equipamento de monitorização no quintal de sua residência e que a calçada e árvores foram removidos. A requerente foi monitorada no Estádio Olímpico, mas não consta dos registros do IRD/CNEN. É portadora de câncer de pele altamente agressivo (melanoma maligno), com metástase ganglionar". 5. Afastado pela perícia o nexo de causalidade entre o acidente e as moléstias desenvolvidas pelos autores Lindalva Ribeiro Chapadense Fabiano e José Rodrigues dos Santos Filho, não há como deferir os pedidos de pensão e de indenização por danos morais. Precedentes desta Corte. (...) (ACORDAO 00153125120054013500, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:16/12/2014

1 AC 2005.35.00.015525-8/GO, APELAÇÃO CÍVEL, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Convocado JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), Órgão SEXTA TURMA, Publicação 22/11/2013 e-DJF1 P. 637).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

PAGINA:93.)

(...) V. Sendo a pessoa provavelmente irradiada/contaminada, é forçoso reconhecer que se tornou vulnerável a contrair doenças decorrentes da debilidade imunológica causada pela irradiação ou até mesmo dos efeitos diretos, ainda que tardios, da própria irradiação. VI. Impossível o reconhecimento de conseqüências da contaminação tão somente por meio de análise de exames, sendo necessária a comprovação de doença formalmente diagnosticada. VII. (...) (ACORDAO 00154008920054013500, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:22/11/2013 PAGINA:637.)

Tais aspectos demonstram ter o Autor direito à pensão especial, nos termos do art. 2º, inc. IV, da Lei nº 9.425/96 acima transcrita, sendo devida desde a negativa do pedido administrativo (fl. 74, 23/10/2014).

Também deve ser reconhecido o direito à indenização por danos morais, de acordo com o entendimento do eg. TRF da 1ª Região:

(...) VII. As vítimas do acidente e seus familiares passaram a conviver com discriminação social e medo de desenvolvimento de moléstias decorrentes do contágio. Seus relatos dão uma dimensão humana aos frios dados estatísticos e demonstram que as seqüelas do acidente ultrapassam sobremaneira os efeitos físicos, ocasionando preconceitos sociais cujo valor não pode ser estimado. VIII. Tão somente para efeitos práticos, aconselhável a limitação do valor da indenização ao valor máximo das RPVs - Requisições de Pequeno Valor, ou seja 40 (quarenta) salários mínimos, uma vez que,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

desta forma, a efetiva reparação de parte do dano sofrido dar-se-á de modo mais célere. IX. Apelação das autoras parcialmente provida para reconhecer o direito à indenização por danos morais. XII. Responsabilidade da União e do Estado de Goiás no custeio de exames e tratamento médico-odontológico, bem como os medicamentos pertinentes. XIII. Honorários advocatícios para a Defensoria Pública da União pelo Estado de Goiás, União e CNEN, estando estes dois últimos isentos de sua parte por força da Súmula nº 421 do STJ. (AC 0015400-89.2005.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 p.637 de 22/11/2013)

No presente caso, tendo sido demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta da Administração e as moléstias que acometem o Autor de forma, conforme já exposto anteriormente, surge o dever de indenizar, devendo-se levar em conta que a gravidade das lesões, inclusive com cegueira monocular, são aptas a causar diversas limitações à vida do Autor, inclusive com incapacidade laborativa parcial.

Com relação à quantificação do dano moral, o juiz deve estar atento às peculiaridades do caso concreto, bem como verificar o grau de reprovação da conduta daquele que causou o prejuízo moral, simultaneamente ao significado desse abalo psíquico para o requerente. Deve-se considerar, outrossim, que a compensação do dano moral não pode gerar enriquecimento sem causa.

Com efeito, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios predeterminados para a quantificação do dano moral, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que a indenização deve ser suficiente a restaurar o bem estar da vítima e desestimular o ofensor em repetir a falta, não podendo, ainda,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

constituir enriquecimento sem causa ao ofendido (AgRg no AREsp 569765).

Levando em conta tais aspectos, fixo a indenização a título de danos morais em R\$ 30.000,00, devendo-se deduzir o montante da pensão especial instituída nos termos da Lei nº 9.425/96 (art. 4º).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (art. 487, I, CPC)** os pedidos formulados na inicial para:

- 1) condenar a União na concessão de pensão especial em favor do Autor, nos termos do art. 1º, IV, da Lei nº 9.425/96, obrigação de fazer cuja tutela de urgência é concedida nesta sentença (art. 1.012, §1º, V, CPC), no prazo de 60 dias a contar da intimação desta, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00;
- 2) condenar a União no pagamento dos valores atrasados da pensão especial, a contar de 23/10/2014 (fl. 75), com incidência de juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no IPCA-E (STJ – Repetitivo Tema 905) .
- 3) condenar os Réus, de forma solidária, no pagamento do valor de R\$ 30.000,00 a título de danos morais, devendo-se deduzir o montante da pensão especial instituída nos termos da Lei nº 9.425/96 (art. 4º), com incidência de atualização monetária (a partir desta data, pelo IPCA-E), e de juros moratórios, desde o evento danoso², segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (STJ – Repetitivo Tema 905).

Condeno a Ré no ressarcimento das custas adiantadas pela parte Autora, bem como no pagamento de honorários advocatícios, que – em atenção às condições estabelecidas no §2º, do art.

² Não havendo nos autos comprovação inequívoca do diagnóstico de doença crônica que acomete o Autor, o **termo inicial dos juros deve ser o reconhecimento em âmbito estadual do direito a pensão – 14/05/2008 – fl. 36.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

85, do CPC – fixo nas respectivas alíquotas mínimas previstas para as faixas indicadas nos incisos do §3º, incidentes sobre o valor da condenação apurado em cumprimento de sentença, e de acordo com a sistemática prevista no §5º do citado dispositivo legal.

Intimem-se.

Aparecida de Goiânia.

MARCELO GENTIL MONTEIRO

Juiz Federal Substituto